



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902313/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.627 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente DANISCO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 29/05/2008 a 31/12/2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Para fins de apuração de IRPJ a pagar ou ser compensado, somente poderá ser oferecido à tributação o IRRF referente ao mesmo período. Não se pode conceber que o contribuinte utilize de retenções na fonte de um determinado período de apuração, para fins de cômputo de saldo negativo de período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-55.360, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 2-3), contra despacho decisório (fls. 21) que não homologou compensações com utilização de

crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, período de 29/5 a 31/12. O PER/Dcomp com o demonstrativo do crédito é o n.º 31500.31845.011007.1.7.02-3010.

O despacho decisório deixou de reconhecer parte das retenções na fonte, conforme se vê no excerto abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.630,49	976.712,49	0,00	0,00	156.379,71	1.195.722,69
CONFIRMADAS	0,00	12.324,22	976.712,49	0,00	0,00	156.379,71	1.145.416,42

A contribuinte pede a homologação das compensações trazendo as seguintes razões:

1) Em relação a análise de das parcelas de crédito, em relação ao valor de R\$ 54.884,33, temos que a não compensação do mesmo se deu devido a erro ocorrido no preenchimento das DCTFs (doc.03), onde no campo "Outras Compensações" não foi preenchido o número correto da PERD/COMP, como evidenciado abaixo:

Mês	Código da Receita	Valor	N.º Informado na DCTF	Dcomp errado	N.º Informado DCTF	Dcomp Correto
mai/05	5856-01	65.903,21	12871.97085.070605.1.3.02-3653		03856.26341.201006.1.7.02-7104	
jun/05	6912-01	36.777,69	30793.93843.140705.1.3.02-1099		23613.48174.061006.1.7.02-0148	

2) No que tange ao imposto de renda retido na fonte, apresentamos os informes de rendimentos (doc.04) recebidos pela empresa e utilizados para compor o valor a compensar, quais sejam:

Banco Citibank SA - CNPJ sob n.º 33.479.023/0001-80, totalizando o valor de R\$ 47.786,14.

Ainda em relação ao imposto de renda retido na fonte, verificamos que quando do preenchimento da Per/Dcomp, o campo referente ao CNPJ da fonte pagadora foi informado incorretamente, onde constou 46.278.016/0001-61, deveria

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 29/05/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

Somente o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do período de apuração do imposto são dedutíveis do IRPJ devido. Cabe ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pleiteia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

"Quanto ao valor de R\$ 54.884,33 A contribuinte procura compensar os valores de R\$ 65.903,21 e 36.777,69 referidos no relatório. Houve a compensação parcial do primeiro

e o segundo não foi compensado. O total não compensado foi de R\$ 54.884,33 e, por isso a referência a tal valor por parte da defesa.

Aparentemente não houve a completa compreensão do despacho decisório.

Esses dois valores não são formadores do crédito em análise no presente processo. Como se vê na própria defesa, eles se referem a 2005, enquanto o crédito aqui em análise é o de 2004. A única parcela do crédito que não foi integralmente confirmada foi o imposto retido na fonte, como se vê na transcrição do despacho decisório.

Os dois valores com vencimento em 2005, referidos pela contribuinte, são débitos que a contribuinte pretende ver compensados com o crédito ora analisado (saldo negativo de IRPJ/2004). Eles não foram integralmente compensados porque o crédito não foi integralmente reconhecido e não o foi, porque as retenções de IRRF não foram integralmente confirmadas. O relatório abaixo com o detalhamento da compensação pode auxiliar na compreensão:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 03856.26341.201006.1.7.02-7104 Situação: **homologada parcialmente**
Data de transmissão da DCOMP: 20/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 74.386,28
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 80.366,93

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10882-902.950/2011-15	6912	01-05/2005	REAL	15/06/2005	Principal	32.570,36	32.570,36	32.570,36	0,00	0,00	32.570,36	0,00
	10882-902.950/2011-15	5856	01-05/2005	REAL	15/06/2005	Principal	65.903,21	65.903,21	47.796,57	0,00	0,00	47.796,57	18.106,64

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 23613.48174.061006.1.7.02-0148 Situação: **não homologada**
Data de transmissão da DCOMP: 06/10/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10882-902.951/2011-51	6912	01-06/2005	REAL	15/07/2005	Principal	36.777,69	36.777,69	0,00	0,00	0,00	0,00	36.777,69

Em outros termos, tivesse a contribuinte comprovado todas as retenções na fonte, teria reconhecido crédito maior relativo ao ano-calendário 2004 e aqueles valores não compensados não figurariam como “valores devedores”.

Eles não são, portanto, valores sobre os quais exista litígio neste processo, nem precisa a contribuinte fazer qualquer comprovação da efetividade desses débitos.

Quanto as retenções na fonte As fontes que foram parcialmente confirmadas, ou não confirmadas, são as que seguem:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	47.786,12	11.789,61	35.996,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.278.016/0001-61	3426	14.309,76	0,00	14.309,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		62.095,88	11.789,61	50.306,27	

Atente-se que o PER/Dcomp é relativo ao período de 29/05/2004 a 31/12/2004. Não abrange, portanto, a totalidade do ano-calendário 2004.

A defesa traz os comprovantes de fls. 97/99 para comprovar retenções na fonte realizadas pelo CITIBANK, CNPJ 33.479.023/0001-80. Mas desses comprovantes, apenas um é do período abrangido pelo PER/Dcomp em análise. No caso, o comprovante de fls. 99, que mostra retenções de R\$ 4.542,12. Esse valor de retenção é menor do que aquele já reconhecido eletronicamente, de forma que não resta imposto retido a reconhecer em relação a tal fonte pagadora.

Com relação ao BANCO ABN AMRO REAL S. A., CNPJ 33.066.408/0001-15, também não pode haver reconhecimento de retenções na fonte, visto que todas foram efetuadas entre janeiro a maio e, portanto, fora do período abrangido pelo PER/Dcomp em análise. Juntei cópia da DIRF dessa fonte pagadora ao processo.

Assim, não há valores de IRRF a serem reconhecidos nesta decisão. (...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 153), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/08/2015 (e-Fls. 155 a 438).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs as razões da decisão de 1ª instância, alegando:

- i. Que o crédito não reconhecido e utilizado na DCOMP n.º 31500.31845.011007.1.7.02-3010 é plenamente válido, tendo-o demonstrado por meio dos informes de rendimentos às fls 97/99 e 101;
- ii. Que embora formalmente o procedimento mais correto fosse a retificação da DIPJ do período de 01/01/2004 a 28/05/2004, de modo a utilizar as retenções neste período, fato é que substancialmente o crédito compensado efetivamente existe;
- iii. Que no que se refere ao montante não homologado de R\$ 14.309,76, alega que fora informado equivocadamente o CNPJ do fonte pagadora, vez que constou 46.278.016/0001-61 onde deveria constar 33.066.408/0001-15;
- iv. Que “o valor constante do informe de rendimentos (fls. 101) é no total de R\$ 45.829,42. Porém, deste totalizador, utilizamos para compensação por estimativa na DIPJ do período de 01/01/2004 a 28/05/2004, Ficha 11, às fls. 07, o montante de R\$ 21.815,75 em 02/2004 e R\$ 9.703,89 em 03/2004, conforme abaixo demonstrado. Remanesceu, portanto o crédito de R\$ 14.309,78, sendo devidamente utilizado na DCOMP n.º 31500.31845.011007.1.7.02-

Total Informe de Rendimento	45.829,42
Compensado em fev/2004	-21.815,75
Compensado em marc/2004	-9.703,89
Remanescente	14.309,78

3010.”

- v. Que em relação às retenções não homologadas no montante de R\$ 35.996,53, aponta que são provenientes de retenções dos meses de fev/2004, mar/2004 e abr/2004, do Banco Citibank – CNPJ 33.479.023/0001-80, conforme informe de rendimentos acostados às fls. 97/98.

33.479.023/0001-80	Banco Citibank	fev/04	27.232,28	Não Homologado
33.479.023/0001-80	Banco Citibank	mar/04	4.613,00	Não Homologado
33.479.023/0001-80	Banco Citibank	abr/04	4.151,25	Não Homologado
33.479.023/0001-80	Banco Citibank	mai/04	7.247,49	Homologado
33.479.023/0001-80	Banco Citibank	dez/04	4.542,12	Homologado
		TOTAL	47.786,14	

- vi. Que não contabilizou as retenções na DIPJ de 01/01/2004 a 28/05/2004, e que apurou IRPJ a pagar nesse período;
- vii. Por fim, menciona o Princípio da Verdade Material a fim solicitar que as retenções sofridas no período diverso da DIPJ sejam consideradas na composição do saldo negativo.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso, com a homologação das DCOMP's transmitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 31500.31845.011007.1.7.02-3010 como decorrente de Saldo Negativo do período de apuração de 29/05/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 954.804,76.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois não confirmou parte das retenções na fonte informadas, no importe de R\$ 50.206,27.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por verificar que as retenções na fonte informadas na DIPJ (29/05/2004 a 31/12/2004) foram efetuadas na realidade no período de 01/01/2004 a 28/05/2004.

Cumprе esclarecer que o contribuinte, apesar de optar pelo regime de apuração anual, fracionou a DIPJ de 01/01/2004 a 28/05/2004, por se enquadrar em situação especial de declaração em decorrência de evento de incorporação.

Dito isto, tem-se nesse caso dois períodos de apuração distintos dentro do mesmo ano de 2004, o período de apuração de 01/01/2004 a 28/05/2004, e o de 29/05/2004 a 31/12/2004.

Nesse sentido, a DRJ decidiu acertadamente ao não considerar as retenções na fonte efetuadas dentro de período de apuração diverso para fins composição do saldo negativo de 29/05/2004 a 31/12/2004.

Isto porque, para que se tenha direito à dedução do imposto de renda retido na fonte, não basta a comprovação das retenções, mas também o efetivo oferecimento das receitas à tributação dentro período de apuração do IRPJ, conforme determina o Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifo nosso)

Ademais, tal entendimento inclusive é corroborado pelo racional da Súmula nº 80 do CARF:

“Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**” (grifo nosso)

Não se pode conceber, portanto, que o contribuinte utilize de retenções na fonte de um determinado período de apuração, para fins de cômputo de saldo negativo de período diverso.

Diante do exposto, e tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves